



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. JORGE PINHEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados e dá outras providências.

DESPACHO: 24/08/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 13/10/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 1999



PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 1999
(DO SR. JORGE PINHEIRO)

Dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995)

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os produtos de origem agrícola, que não passarem por processo de manufaturamento antes de serem comercializados, sejam eles nacionais ou importados deverão trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado.

Art. 2º - Para produtos de origem pecuária também passa a ser obrigatória a presença da etiqueta ou impressão de que trata o artigo anterior, valendo-se também da região ou país em que foi criado o animal e não a região em que for abatido.

Art. 3º - Sujeitar-se-á progressivamente a multa, fechamento temporário e fechamento permanente o estabelecimento que comercializar produtos a que se referem os artigos primeiro e segundo sem tal especificação de sua origem.

Art. 4º - Em se tratando de produtos de origem estrangeira, caberá ao importador a obrigação de adequar seu produto ao referido nos artigos primeiro e segundo cabendo-lhe todas as responsabilidades legais sobre o mesmo.

Art. 5º - Em se tratando de produtos vendidos a granel, nacional ou importado, impossibilitados de embalar, deverá ser fixado na gôndola ou balcão onde ficarem expostos placa ou similar indicando sua procedência.



§ 1º - Caberá ao consumidor o direito de pedir vista da nota de compra de determinado de que desconfie de sua procedência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do procedimento já existente em países desenvolvidos este projeto vem resguardar mais ao nosso consumidor que ao irem às compras, estão se aventurando, sem jamais saber de onde vem os produtos que adquirem. Levando-se em conta a vontade dos proprietários de comércio, seja ele uma mercearia ou uma grande rede de mercados, em obter lucros, sem muitas vezes preocupar-se com a qualidade dos produtos por ele comercializados adquirem produtos tanto nacionais como importados de qualidade duvidosa por preços módicos sem levar em conta as consequências que tais produtos podem trazer a seus consumidores. Vejam o exemplo do ocorrido recentemente no continente europeu com a intoxicação por dioxina ou não tão recentemente com a crise acarretada pela "vaca-louca", que graças a identificação da procedência de tais produtos pôde o consumidor europeu optar ou não por comprar produtos dos países envolvidos , estando mais uma vez o consumidor brasileiro a mercê da boa vontade de seus comerciantes.

Sala das Sessões em, 24 de AGOSTO de 1.999

Jorge Pinheiro
Deputado Jorge Pinheiro

Lote: 73 Caixa: 16
PL N° 1549/1999

3

FLENARIO - RECEBIDO
Em 24/08/99 às 16:30
Nome f. pedro
Ponto 3290

1645